



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Origem: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Matéria: Contratações Temporárias por Excepcional Interesse Público

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC2-TC-00008/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01435/09** trata de contratos de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, realizados pela Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Por meio do **Acórdão AC2-TC-0571/2012**, publicado no DOE de 05/07/2012, a Segunda Câmara decidiu (**fls. 5641/5645 – vol. 18**):

- o decretar a ilegalidade das contratações temporárias relacionadas pela Auditoria¹;
- o assinar o prazo de sessenta dias ao então Prefeito, para que procedesse ao desligamento do serviço público municipal dos respectivos contratados, com exceção, se assim entendesse, daqueles exercentes de funções atribuíveis àquelas categorias cujo provimento estivesse *sub judice* (à luz da razão exposta e tão somente até decisão acerca de certame público realizado);
- o recomendar ao gestor que homologasse parcialmente o concurso público nº 01/2010 e, ato contínuo, convocasse os candidatos aprovados para substituir as pessoas precária e ilegalmente mantidas no quadro de pessoal do Município, com a ressalva aludida, ou seja, à exceção daqueles que concorreram para os casos objeto de questionamento judicial;
- o recomendar à Auditoria inspeção especial para verificar o incremento do número de contratados após a análise dos presentes autos;

Dentro do prazo assinado, mais precisamente em 20/09/2012, o então gestor municipal, **Sr. José Francisco Régis**, formalizou² junto a este Tribunal pedido de prorrogação de prazo para convocação dos candidatos classificados, alegando impedimento em virtude do que preceitua a Lei Federal nº 9.504/97 (período eleitoral municipal), informando, outrossim, que a Ação Civil Pública ajuizada com vistas a anular o concurso público realizado foi julgada improcedente, tendo, em decorrência, havido a homologação total do certame (fls. 565 – vol. 18).

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\gestão de pessoal\0143509_prazo.doc-AFR

¹ Planilha às fls. 5.457/5476 – vol. 18.

² Documento TC Nº 20895/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

Por fim, requereu o então Prefeito Municipal de Cabedelo que fosse assegurada a continuidade dos contratos vinculados aos Programas Federais (PSF e PEVA)³, para que não fosse inviabilizada a atual e a futura administrações (**fls. 5651/5676 – vol. 18**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer⁴ da lavra da Procuradora Geral *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou (**fls. 5678/568 – vol. 18**):

- o pela procedência do pedido de prorrogação do prazo para a convocação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2010, já homologado, devendo ser assinado novo prazo ao Prefeito eleito;
- o pela baixa de resolução assinando prazo razoável para que o Prefeito Municipal de Cabedelo comprove a extinção dos contratos indicados pela Auditoria e adote as medidas necessárias com vistas à composição de pessoal para o exercício no Programa de Saúde da Família e Vigilância Epidemiológica de forma correta.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto no presente relatório, voto no sentido de que seja:

- o considerado procedente o pedido feito pelo então gestor do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, de prorrogação de prazo estipulado no **Acórdão AC2-TC-0571/2012**, para convocação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2010, já homologado, assinando-se, por conseguinte, novo prazo de **noventa (90) dias** ao atual Prefeito do Município, para adoção da mencionada providência;
- o fixado o prazo de **noventa (90) dias** para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo comprove a extinção dos contratos indicados pela Auditoria e adote as medidas necessárias com vistas à composição do quadro de pessoal vinculado aos programas do Governo Federal (tais como Saúde da Família e Vigilância Epidemiológica);
- o dada ciência ao atual Prefeito, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento das presentes decisões, nos prazos estabelecidos, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais sob sua responsabilidade.
- o Recomendar a adoção de medidas restauradoras da legalidade, tendo em vista que a legislação que permitia a contratação por tempo determinado não mais subsiste.

³ Saúde da Família e Vigilância epidemiológica - PEVA (Programa de Estruturação da Vigilância Ambiental)

⁴ Parecer MPE nº 051/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01435/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar procedente o pedido feito pelo então gestor do Município de Cabedelo, **Sr. José Francisco Régis**, de prorrogação de prazo estipulado no **Acórdão AC2-TC-0571/2012**, para **convocação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2010**, já homologado, assinando-se, por conseguinte, novo prazo de **noventa (90) dias** ao atual Prefeito do Município, para adoção da mencionada providência.

Art. 2º - Assinar o prazo de **noventa (90) dias** para que o atual Prefeito Municipal de Cabedelo **comprove a extinção dos contratos indicados pela Auditoria e adote as medidas necessárias com vistas à composição do quadro de pessoal vinculado aos programas do Governo Federal (tais como Saúde da Família e Vigilância Epidemiológica).**

Art. 3º - Dar ciência ao atual Prefeito do Município em tela, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento das presentes decisões, nos prazos estabelecidos, o sujeitará ao pagamento de multa e terá repercussão no exame da Prestação de Contas Anuais sob sua responsabilidade.

Art. 4º - Recomendar a adoção de medidas restauradoras da legalidade, tendo em vista que a legislação que permitia a contratação por tempo determinado não mais subsiste.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton C. Costa
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial